

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Publicada em 30 de 12 de 94
Jornal SEMANÁRIO N.º 416

Francisco de Assis R. dos Santos
Diretor de Arquivo e Documentação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 14º- A Secretaria de Planejamento e Coordenação fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUNHAB e do COMHAB.

Art. 15º- Para fins de implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social de João Pessoa - COMHAB e do Fundo Municipal de Fomento à Habitação - FUNHAB fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, ao Orçamento Programa do Município, em favor da Secretaria de Planejamento e Coordenação, no corrente exercício financeiro, com vigência prorrogada para o exercício subsequente, um Crédito Especial até o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo Único - A instrumentalização do crédito especial autorizado por esta Lei processar-se-á mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que utilizará, para tanto, recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.


Art. 16º- O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EM 27 DE PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
DE DEZEMBRO DE 1994.


FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
(P R E F E I T O)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

I - administrar o FUNHAB em consonância com as diretrizes emanadas do COMHAB;

II - propor as políticas de aplicação dos recursos do FUNHAB em sintonia com as diretrizes estabelecidas pelo COMHAB;

III - elaborar os programas habitacionais, de saneamento básico e outros do FUNHAB, bem como preparar as normas para a concessão de financiamentos, em sinergia com as diretrizes do COMHAB e de acordo com a política delineada pelo governo federal ou estadual, no caso de utilização de recursos dos orçamentos federal ou estadual;

IV - submeter ao COMHAB as demonstrações de receita e de despesa do FUNHAB, e bem assim encaminhá-las ao órgão competente da Secretaria de Finanças;

V - firmar contratos com empresas privadas visando a consecução dos objetivos do COMHAB;

VI - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referente a recursos administrados pelo FUNHAB.

Art. 119- É criado, no Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores - DAS, do Serviço Civil da Administração Pública Municipal, o cargo de provimento em comissão de Gestor Financeiro do FUNHAB, classificado no símbolo DAS - 1, e distribuído à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 120- As normas de funcionamento do FUNHAB serão estabelecidas em regulamento próprio, a ser expedido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130- Fica a Secretaria de Planejamento e Coordenação devidamente autorizada pelo COMHAB a firmar convênios e contratos com recursos do FUNHAB com entidades públicas ou privadas, destinados à execução de projetos ou programas enquadrados nos objetivos e finalidades do FUNHAB.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

X - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

XI - serviços de apoio à organização comunitária para a implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

XII - implementação ou complementação da infraestrutura de loteamentos;

XIII - reabilitação de áreas degradadas para uso habitacional;

XIV - ações em vilas e habitações coletivas de aluguel;

XV - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento básico ou de promoção social financiados pelo Fundo;

XVI - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;

XVII - estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;

XVIII - outras ações nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura aprovadas pelo COMHAB.

Art. 99 - O FUNHAB é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação em obediência às normas e princípios de administração orçamentária e financeira e do Sistema Financeiro de Conta Única adotados pelo Município de João Pessoa.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FUNHAB para custeio de despesas com pessoal, exceto para a contratação de serviços técnicos e profissionais especializados, na forma da legislação aplicável a essa modalidade de prestação de serviços por terceiros.

Art. 100 - Inscrevem-se na competência específica da Secretaria de Planejamento e Coordenação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

VIII - rendimentos de qualquer espécie ou natureza, auferidos pela aplicação de valores de seu patrimônio;

IX - outras receitas não especificadas, a exceção de impostos.

§ 1 - Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição oficial de crédito.

§ 2 - Quando não estiverem sendo utilizados momentaneamente, os recursos do FUNHAB deverão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas respectivas, cujo resultado a ele reverterão

§ 3 - Os recursos do FUNHAB serão destinados prioritariamente à aplicação em projetos que tenham por beneficiárias famílias organizadas em entidades comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas no Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social de João Pessoa - COMHAB.

Art. 8 - Os recursos do Fundo Municipal de Fomento à Habitação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo COMHAB, poderão ser aplicados em:

I - aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados a implantação de programas habitacionais;

II - construção de moradias;

III - implantação de lotes urbanizados;

IV - aquisição de material de construção;

V - obras de melhoria de unidades habitacionais;

VI - regularização fundiária;

VII - urbanização de favelas;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO - FUNHAB

Art. 6º - É criado o FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO - FUNHAB, de caráter permanente e com orçamento, autonomia financeira e contabilidade própria, destinado a dar suporte e apoio financeiro e implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e outros programas de promoção social vinculados a empreendimentos habitacionais voltados ao atendimento à população de baixa renda, moradora em habitações consideradas precárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNHAB é vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 7º - Constituem recursos do FUNHAB:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente em seu favor no Orçamento Geral do Município e em créditos adicionais;

II - os valores correspondentes ao retorno dos financiamentos concedidos;

III - doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, e outros, integrados, por lei, ao seu patrimônio;

IV - os recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, ajustes e outros atos de mesma natureza;

V - recursos financeiros repassados pelo governo federal ou estadual, bem como por órgãos públicos, recebidos diretamente ou meio de convênios;

VI - recurso financeiros repassados de organismos internacionais, recebidos diretamente ou meio de convênios;

VII - aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais -- nacionais ou estrangeiras --, desde que contem com aprovação legislativa prévia;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

d) a forma de repasses a terceiro dos recursos do fundo previsto no inciso I, deste artigo;

e) as normas para a gestão do patrimônio vinculado ao fundo tratado no inciso I, deste artigo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento para cada programa, assim como as situações em que poderão ser concedidos financiamentos não reembolsáveis;

IV - acompanhar e fiscalizar:

a) a aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, deste artigo;

b) a execução dos programas e projetos financiados pelo fundo mencionado na alínea anterior;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo de que trata o artigo precedente, bem como outras formas de atuação que visem a consecução dos seus objetivos.

Art. 59 - O COMHAB reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1 - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2 - As decisões do COMHAB, que revestirão a forma de Resolução, serão tomadas a partir de um quorum mínimo de 5 (cinco) membros, tendo o Presidente o voto de qualidade, quando houver necessidade de desempatar em duas votações sucessivas.

§ 3 - O COMHAB delibera por maioria simples, salvo disposições expressa em contrário desta Lei.

§ 4 - As demais normas de funcionamento do COMHAB serão estabelecidas em seu Regimento Interno, o qual será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

§ 6 - O suplente substituirá o titular em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 7 - Os membros natos do COMHAB serão representados:

I - por quem estiver substituindo o titular, nos casos de vacância do cargo, impedimentos, licenças e afastamentos;

II - por servidor indicado pelo titular, no caso de motivação eventual que o impossibilite de comparecer às reuniões do Conselho.

Art. 39 - Os membros do Conselho, de que trata o 1, do artigo anterior, serão nomeados, a termo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução apenas para um novo mandato consecutivo.

§ 1 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo o desempenho do mandato considerado como serviço público relevante.

§ 2 - O membro do COMHAB que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas perderá o mandato.

Art. 40 - Compete ao COMHAB:

I - definir, as faixas de atendimento dos programas do fundo a que se refere o Art. 69, desta Lei;

II - aprovar:

a) as diretrizes e as normas para a gestão do fundo a que se refere o inciso anterior;

b) os programas habitacionais, de saneamento básico e de outras propostas, e bem assim a programação anual e plurianual de aplicação dos recursos do fundo referido ao inciso I, deste artigo;

c) a política de subsídio e as normas de retorno dos financiamentos concedidos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- I - representantes do município de João Pessoa:
a) do Poder Executivo Municipal, como membros natos:
1. Secretário de Planejamento e Coordenação;
2. Secretário do Trabalho e Promoção Social;

b) do Poder Executivo Municipal, como membro indicado:
1. do Gabinete do Prefeito;
2. da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR;

c) da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa;

II - representantes da sociedade civil:

- a) Sindicato da Construção Civil -SINDUSCON;
b) um (1) representante da entidade de fiscalização da profissão dos engenheiros e dos arquitetos, a ser indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA;
c) dois (2) representantes das organizações comunitárias;
d) um (1) representante das organizações religiosas.

§1 - Os membros do COMHAB referidos à alínea 'b', do inciso I, e ao inciso II, do caput deste artigo, serão indicados pelos órgãos e entidades respectivos, representados no colegiado, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§2 - Os membros a que se refere a alínea 'c' do inciso II, do caput deste artigo, serão escolhidos em assembléias das organizações comunitárias das áreas contempladas pelo programa, cujas entidades representativas serão cadastradas previamente na Secretaria de Planejamento e Coordenação. A assembléia deverá ser convocada exclusivamente com esta finalidade.

§3 - O COMHAB será presidido pelo Secretário de Planejamento e Coordenação, ou por quem o estiver substituindo.

§4 - Os membros do COMHAB terão o título de Conselheiro.

§5 - A cada membro a que se refere o §1 deste artigo, corresponde um suplente, indicado conjuntamente com o titular, para mandato de igual período.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LEI Nº 7.760 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE JOÃO PESSOA - COMHAB- E DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO- FUNHAB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QU O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE JOÃO PESSOA - COMHAB-

Art. 1º - É criado o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE JOÃO PESSOA, reconhecido abreviadamente pela sigla COMHAB, de caráter deliberativo, integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria de Planejamento e Coordenação, que tem por objetivo garantir a participação da comunidade na formulação e implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e em outros programas de promoção social vinculados a empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - Inclue-se também nos objetivos do COMHAB a competência para a deliberação sobre a utilização dos recursos do fundo a que se refere o Art. 6º, desta Lei.

Art. 2º - O COMHAB é composto 10 (dez) membros, representando, cada um, de forma paritária, os seguintes órgãos e entidades: